



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

GABINETE DO DEPUTADO GILBERTINHO

PROJETO DE LEI Nº 1.757 /2024.

AUTOR: DEP. GILBERTINHO

Classifica o ceratocone, de graus 3 e 4, como deficiência sensorial, do tipo visual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica classificado como deficiência sensorial, do tipo visual, o ceratocone diagnosticado em estágios 3 e 4, estágios avançados do ceratocone, conforme definido pelas diretrizes clínicas e padrões internacionais de classificação da doença.

§1º – O previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se ao ceratocone de graus 3 e 4, conforme disposto no caput deste artigo.

§2º - O grau de gravidade do ceratocone deverá ser avaliado e atestado por um oftalmologista, regular e devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM).

3º - O grau de gravidade do ceratocone deverá ser avaliado e atestado por um oftalmologista, regular e devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2024.

**Gilbertinho
Deputada Estadual**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como escopo garantir às pessoas portadoras de ceratocone, de graus 3 e 4, os direitos advindos e garantidos instituídos pela Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e, mais do que isso, assegurar que todos os portadores de ceratocone tenham a possibilidade de participar de concursos para acessar o serviço público.

Ceratocone é uma enfermidade não inflamatória que afeta a estrutura da córnea, camada fina e transparente que recobre toda a frente do globo ocular.

É uma doença genética rara, de caráter hereditário e evolução lenta, que se manifesta mais entre 10 e 25 anos, mas pode progredir até a quarta década de vida ou estabilizar-se com o tempo. A enfermidade atinge cerca de 150 mil pessoas por ano no Brasil e pode atingir os dois olhos de maneira assimétrica, ou seja, o distúrbio pode afetar mais um olho que o outro. Sua principal característica é a redução progressiva na espessura da parte central da córnea, que é empurrada para fora, formando uma saliência com o formato aproximado de um cone.

O ceratocone, especialmente em seus estágios avançados, representa uma séria limitação à capacidade visual das pessoas afetadas. Reconhecer o ceratocone nos estágios 3 e 4 como uma deficiência sensorial, do tipo visual, é fundamental para garantir o acesso a serviços e benefícios que promovam a inclusão e a qualidade de vida desses indivíduos.

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus pares que aprovem a presente Lei, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2024.

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e estilizados, representando o nome Gilbertinho.

GILBERTINHO
Deputado Estadual - UNIÃO